



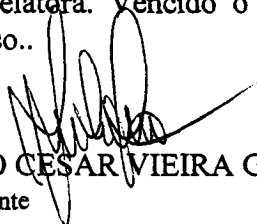
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35166.000508/2007-84
Recurso nº 157.686
Resolução nº 2301-00.029 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO
Recorrida DRJ/BELÉM/PA

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes que negava provimento ao recurso..


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 23/03/2007, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91 c/c com inciso IV e § 4º, art. 225, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls 02/03), a recorrente deixou de informar, por meio de GFIP, todas as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço, conforme constatado da análise dos diversos documentos apresentados.

A autoridade autuante informa que, em razão da grande quantidade de segurados envolvidos e da não disponibilização dos arquivos em meio magnético, não foi possível discriminar cada um dos favorecidos, e que as remunerações apuradas na escrituração contábil estão relacionadas nas planilhas anexas ao AI, bem como os valores não declarados pela empresa, que correspondem à diferença entre os totais das remunerações apuradas e os valores declarados em GFIP.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 109 a 355 e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 01-9.619, da 4ª Turma DRJ/BEL (fls. 362 a 375), julgou o lançamento procedente, indeferindo a realização de perícia requerida na impugnação.

Inconformada com a decisão, notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 378 a 411), repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, afirma que o julgador de 1ª instância, ao considerar procedente o lançamento, não considerou a condição de associação beneficente de natureza filantrópica da recorrente e toda a titularidade da qual é possuidora.

Inferiu que restou demonstrado, na impugnação, que a recorrente está cumprindo regularmente com todas as obrigações exigidas, motivo pelo qual não pode prosperar o argumento da fiscalização de que há excesso na administração da recorrente, bem como que a contabilidade encontra-se imprestável.

Ainda em preliminar, alega que o indeferimento da perícia pela autoridade julgadora de 1ª instância configura cerceamento de defesa ao contribuinte e que a Lei 8.212/91 é inconstitucional em relação ao prazo legal para o fisco efetuar o lançamento, defendendo a aplicação do disposto no artigo 150 do CTN.

Entende, que a multa aplicada representa afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do não-confisco e da capacidade contributiva, pois não existe qualquer relação lógica de causa e efeito na penalidade imposta à recorrente

Sustenta que o auto é nulo por cerceamento de defesa, em razão da incorreta demonstração infracional, pois traz um emaranhado de leis na fundamentação legal que, em momento algum, podem ter sido todas infringidas pela recorrente.

Destaca que a fundamentação do Auto é genérica e lacunosa, já que não fornece elementos suficientes para a identificação correta da origem da cobrança realizada, e que na Descrição Sumária da Infração não consta a fundamentação legal que deu origem a lavratura do auto, pois o que há são inúmeras leis que tratam sobre a organização da autarquia.

Assevera que o Auto de Infração não permite, ao contribuinte, conhecer exatamente o que lhe está sendo imputado, tornando inviável o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, motivo pelo qual é necessário admitir a nulidade do AI.

No mérito, alega, em apertada síntese, que todas as GFIPs foram entregues, ressaltando que a multa imposta é absolutamente descabida, e questiona o método utilizado pelo Auditor Fiscal, perguntando como foram encontrados os números e onde o agente autuante encontrou um rol tão grande de omissões.

Ressalta que caso todos os documentos disponibilizados à fiscalização pela Recorrente tivessem sido realmente analisados, certamente se constataria que todas as GFIPs foram apresentadas e que não há qualquer débito de contribuição previdenciária a recolher.

Conclui que o valor indicado no Auto é improcedente, ensejando sua supressão, por ser abusiva e ilegal a sua cobrança, estando o trabalho realizado pelo Auditor Fiscal imprestável para os fins a que se destina, pelo que deve ser julgado insubsistente o Auto.

Pergunta quais valores estão corretos, se os do levantamento fiscal ou os constantes da contabilidade, e conclui que certamente são os da recorrente, já que todas as GFIPs e GPS estão de acordo com os seus livros fiscais.

Afirma que o Auditor Fiscal não buscou a verdade material e que não se sabe de onde a referida autoridade autuante obteve tais valores, uma vez que todas as informações existentes e disponibilizada não permitem que seja alcançado tal resultado.

Argumenta que, para a inscrição na dívida ativa, o débito deve ser líquido e exato, sob pena de tornar-se nulo e o procedimento adotado, eivado de falhas, não pode conduzir nem a uma certeza e nem a qualquer liquidez, e traz a jurisprudência e a doutrina para reforçar suas alegações.

Reitera o pedido de perícia contábil por entender afigurar-se providência fundamental ao deslinde da questão, indicando o perito e informando que os quesitos são os mesmos já especificados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Verifica-se que o Auto em tela foi lavrado pelo fato de a recorrente não ter declarado, em GFIP, todas as remunerações de todos os contribuintes individuais que prestaram serviços à recorrente no período de 01/99 a 12/2005.

No entanto, não é possível saber, pelo que consta dos autos, se os fatos geradores omissos em GFIP foram objeto de lançamento fiscal e, se o foram, se já houve o julgamento definitivo das NFLDs que lançaram as contribuições previdenciárias cuja omissão em GFIP ensejou a lavratura do presente AI.

Referida omissão impossibilita que esta autoridade julgadora tenha conhecimento pleno de todos os fatos, dificultando a formação de convicção quanto à regularidade do feito.

No voto que culminou no Acórdão combatido, o relator faz referências às NFLDs lavradas na ação fiscal. Contudo, não restou claro se os fatos geradores omitidos foram objeto de uma delas.

Observe-se que o recurso 157.229, referente à NFLD 37.084.878-0, já foi objeto de julgamento por este Conselho de Contribuintes. Porém, o período a que se refere tal lançamento, 04/2003 a 12/2005, difere do abrangido pelo Auto de Infração em tela.

Assim, considerando que o julgamento do auto em questão depende da procedência das Notificações que lançaram as contribuições omissas em GFIP, e em face da necessidade de mais informações a respeito da existência e/ou do andamento das referidas NFLDs, entendo que o processo deva ser baixado em diligência para que o órgão de origem preste os esclarecimentos solicitados acima, necessários para revestir a decisão de plena convicção.

Faz-se necessário, ainda, que seja elaborado um demonstrativo com os resultados dos julgamentos de cada NFLD, contendo informações sobre as contribuições que foram mantidas em cada uma delas e os levantamentos excluídos nos casos de provimento parcial ou total dos recursos.

No caso de não terem sido julgados definitivamente todos os lançamentos correlatos, entendo que o presente processo deva ficar sobrestado até o trânsito em julgado administrativo das NFLDs que lançaram as contribuições relativas aos fatos geradores omitidos em GFIP.

E, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem apresentados pela fiscalização e aberto novo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido,

Voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator